SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222734 - SP (2025/0333206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FINANCEIROS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. EXECESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

2. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do recorrente

Documento eletrônico VDA59865254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 769bbd7b-48ab-4d85-8bd6-b999d272483a

e no risco de reiteração delitiva. Isso porque o acusado, em tese, dolosamente, movimentou, por meio de criptoativos, de maneira reiterada, entre os anos de 2018 e 2021, valor bilionário – R$ 1.118.754.390,24 – oriundo de atividades criminosas, como estelionato e tráfico de drogas, e o esquema criminoso permanece em andamento.

3. Segundo a orientação desta Corte, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).Quanto à contemporaneidade, ela "[...] diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo relevante a demonstração de risco à ordem pública. A evasão do agravante para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea para justificar a prisão preventiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade" (AgRg no RHC n. 210.367/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

4. No caso em análise, independentemente daquilo que motivou a saída do investigado do país, depois de decretada sua prisão, as ações dele para ocultar seu paradeiro certamente caracterizam sua condição de foragido e seu intuito de frustrar a aplicação da lei penal, fato contemporâneo a ensejar sua prisão preventiva.

5. Sobre a duração prolongada do inquérito, decorreu de investigação complexa, com multiplicidade de fatos e agentes, e da apuração de cifras vultuosas e de operações variadas, circunstâncias que afastam a ilegalidade indicada.

6. Ao afirmar que o ora agravante, deliberadamente, descumpriu as imposições judiciais e se recusou a colaborar, inclusive, com fornecimento de endereço pessoal, postura distinta de outro acusado que teve sua prisão preventiva revogada, a Corte regional, corretamente, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 580 do CPP, afastou a possibilidade de concessão desse mesmo benefício ao recorrente, em situação fática e processual diferente.

Documento eletrônico VDA59865254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 769bbd7b-48ab-4d85-8bd6-b999d272483a

7. Embora consideradas as condições pessoais do recorrente, as apontadas circunstâncias dos fatos e os fundamentos da segregação cautelar – risco de reiteração delitiva, fuga do distrito da culpa e gravidade concreta da conduta – não indicam ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

8. O acórdão apontado como ato coator foi julgado em 28/7/2025, e a defesa noticia que o acusado foi preso na Itália em 8/8/2025, o que entende afastar sua condição de foragido. Diante disso, se o ora agravante deseja apresentar a esta Corte quadro fático distinto daquele apreciado pelo Tribunal regional no aresto recorrido, deve fazê-lo primeiro perante os graus de jurisdição antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 769bbd7b-48ab-4d85-8bd6-b999d272483a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222734 - SP (2025/0333206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FINANCEIROS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. EXECESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

2. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do recorrente

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

e no risco de reiteração delitiva. Isso porque o acusado, em tese, dolosamente, movimentou, por meio de criptoativos, de maneira reiterada, entre os anos de 2018 e 2021, valor bilionário – R$ 1.118.754.390,24 – oriundo de atividades criminosas, como estelionato e tráfico de drogas, e o esquema criminoso permanece em andamento.

3. Segundo a orientação desta Corte, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).Quanto à contemporaneidade, ela "[...] diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo relevante a demonstração de risco à ordem pública. A evasão do agravante para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea para justificar a prisão preventiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade" (AgRg no RHC n. 210.367/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

4. No caso em análise, independentemente daquilo que motivou a saída do investigado do país, depois de decretada sua prisão, as ações dele para ocultar seu paradeiro certamente caracterizam sua condição de foragido e seu intuito de frustrar a aplicação da lei penal, fato contemporâneo a ensejar sua prisão preventiva.

5. Sobre a duração prolongada do inquérito, decorreu de investigação complexa, com multiplicidade de fatos e agentes, e da apuração de cifras vultuosas e de operações variadas, circunstâncias que afastam a ilegalidade indicada.

6. Ao afirmar que o ora agravante, deliberadamente, descumpriu as imposições judiciais e se recusou a colaborar, inclusive, com fornecimento de endereço pessoal, postura distinta de outro acusado que teve sua prisão preventiva revogada, a Corte regional, corretamente, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 580 do CPP, afastou a possibilidade de concessão desse mesmo benefício ao recorrente, em situação fática e processual diferente.

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

7. Embora consideradas as condições pessoais do recorrente, as apontadas circunstâncias dos fatos e os fundamentos da segregação cautelar – risco de reiteração delitiva, fuga do distrito da culpa e gravidade concreta da conduta – não indicam ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

8. O acórdão apontado como ato coator foi julgado em 28/7/2025, e a defesa noticia que o acusado foi preso na Itália em 8/8/2025, o que entende afastar sua condição de foragido. Diante disso, se o ora agravante deseja apresentar a esta Corte quadro fático distinto daquele apreciado pelo Tribunal regional no aresto recorrido, deve fazê-lo primeiro perante os graus de jurisdição antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA agrava de decisão em que, liminarmente, neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fl. 2.089):

> 14. Conforme documentação ora anexada (doc. 01), BRUNO KIOSHI foi preso na Itália em 08 de agosto de 2025, em razão de difusão vermelha da Interpol, e já foi iniciado o processo de sua extradição pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.
>
> 15. Sob tal perspectiva, a condição de foragido, suscitada na decisão agravada para manter a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor de BRUNO KIOSHI e para não reconhecer o excesso de prazo das investigações, não mais existe, sendo possível agora avaliar a (des)necessidade da manutenção da custódia cautelar à luz do art. 282, §§5° e 6°, do CPP.
>
> 16. Afinal, se antes BRUNO KIOSHI não estava na mesma situação fático-jurídica que VINÍCIUS ZAMPIERI, agora, com a prisão do primeiro, não há dúvidas de que BRUNO se encontra na mesma situação que o coinvestigado, cumprindo, portanto, os requisitos do art. 580 do CPP, o que justifica a substituição da prisão preventiva do ora AGRAVANTE por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente é investigado, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 1º, 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 299 do Código Penal, e teve sua prisão preventiva decretada.

O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus previamente impetrado.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

A cautela extrema foi assim fundamentada (fls. 659-661, destaquei):

> Segundo apurou a autoridade policial, nas contas de titularidade de KIOSHI SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI, no **período de junho/ 2018 a abril/2021**, foram recebidas transações que somaram R$ 1.118.754.390,24 (um bilhão cento e dezoito milhões setecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) a crédito e enviadas **transações que somaram R$ l.118.731.791,61** (um bilhão cento e dezoito milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) a débito (fls. 03/04 do ID 247701958).
> [...]
> **Tais documentos encontrados após quebra telemática em endereços eletrônicos de BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA indicam que este tinha plena ciência da suposta origem ilícita de grande parte dos valores movimentados nas contas da empresa da qual é titular e que optou por continuar**

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

> **transacionando com pessoas e empresas investigadas pela suposta prática de crimes, como estelionato e tráfico de drogas.**
> [...]
> Dessa forma, estão presentes indícios de que **BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA teria efetiva ciência da utilização da empresa da qual é titular para a prática de crime de lavagem de capitais, inclusive fazendo anotações a mão acerca da origem do dinheiro**, anuindo com sua prática e permitindo a ocultação do destino de tais valores.
> **Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos**. Há fatos recentes que ocorreram ao longo do ano de 2020 e início de 2021. De fato, identificou a autoridade policial movimentações de altos valores de origem supostamente ilícita até abril de 2021.
> Ressalto que abril de 2021 foi a data final de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, sendo dessa forma os dados mais recentes a que a polícia federal pode ter tido acesso.
> Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que **a atividade investigada se encontraria em andamento, eis que há conduta de natureza permanente e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção ao longo de vários anos.**
> Conclui-se, assim, que **a prisão preventiva é adequada face à gravidade concreta do esquema criminoso levado a efeito, bem como necessária, tendo em vista que sem ela o esquema criminoso permanece incólume e produzindo seus efeitos deletérios no tecido social.** Enfim, os crimes investigados (lavagem de valores e evasão de divisas) apresentam pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.
> Ressalte-se, ainda, que medidas diversas da prisão, na esteira do que ordena o art. 319 e 320 do CPP, não são suficientes para conter o desenvolvimento dos esquemas supostamente criminosos perpetrados pelo investigado.
> Dessa forma, de rigor a decretação da prisão preventiva de BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração, garantindo-se a ordem pública.

Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do recorrente e no risco de reiteração delitiva. Isso porque o acusado, em tese, dolosamente, movimentou, por meio de criptoativos, de maneira reiterada, entre os anos de 2018 e 2021, valor bilionário – R$ 1.118.754.390,24 – oriundo de atividades criminosas, como estelionato e tráfico de drogas, e o esquema criminoso permanece em andamento.

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

Com efeito, "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Como se tudo isso não bastasse, segundo o acórdão,

> **É certo que o paciente BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA se encontra foragido desde setembro de 2022**. Por todo esse período, foi mantido o mandado de prisão em seu desfavor, sem que se tenha efetivado a captura. Não consta que tenha retornado ao território nacional desde então (**o paciente se encontrava em viagem ao continente europeu quando da decretação da prisão**). Plenamente **ciente da investigação e da cautelar**, atuou e atua de modo a **deliberadamente ocultar seu local de residência**, ou seu **paradeiro** (fl. 2.011, grifei).

Entendo que, independentemente daquilo que motivou a saída do investigado do país, depois de decretada sua prisão, as ações dele para ocultar seu paradeiro certamente caracterizam sua condição de foragido e seu intuito de frustrar a aplicação da lei penal, fato contemporâneo a ensejar sua prisão preventiva.

Segundo a orientação desta Corte, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ,

> [...] a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo relevante a demonstração de risco à ordem pública. A evasão do agravante para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea para justificar a prisão preventiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade (AgRg no RHC n. 210.367/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Outrossim, "a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

Destaco que "a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC n. 95.844/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

Com relação à duração do inquérito, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 2.012, destaquei):

> [...] tratando-se de **investigação aparentemente complexa**, que envolve **multiplicidade de fatos e agentes**, bem como potenciais delitos em rede (com movimentos de **cifras extremamente vultosas** e recurso a **operações variadas**), **não se vislumbra duração excessiva** com base no quadro existente no *writ*.

Como se observa, a duração prolongada do inquérito decorre de investigação complexa, com multiplicidade de fatos e agentes, e da apuração de cifras vultuosas e de operações variadas, circunstâncias que afastam a ilegalidade indicada.

O entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual "A complexidade do caso justifica a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado" (AgRg no RHC n. 202.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ao afirmar que "o paciente desta impetração se evadiu deliberadamente ao cumprimento das imposições judiciais e recusou colaborar inclusive com fornecimento de endereço pessoal" (fl. 2.012), postura distinta do acusado Vinicius Zampieri, que, no HC n. 5026049- 02.2022.4.03.0000, teve sua prisão preventiva revogada, a Corte regional, corretamente, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 580 do CPP, afastou a possibilidade de concessão desse mesmo benefício ao recorrente, em situação fática e processual diferente.

Nesse sentido: "A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, situação que não se constata no caso destes autos" (AgRg no HC n. 660.850/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021).

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

Por fim, embora consideradas as condições pessoais do recorrente, as apontadas circunstâncias dos fatos e os fundamentos da segregação cautelar – risco de reiteração delitiva, fuga do distrito da culpa e gravidade concreta da conduta – não indicam ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

Ressalto, por oportuno, que o HC n. 5011488-65.2025.4.03.0000, apontado como ato coator, foi julgado em 28/7/2025 (fl. 2.019), e a defesa noticia que o acusado foi preso na Itália em 8/8/2025, o que entende afastar sua condição de foragido (fl. 2.089). Diante disso, se o ora agravante deseja apresentar a esta Corte quadro fático distinto daquele apreciado pelo Tribunal regional no aresto recorrido, deve fazê-lo primeiro perante os graus de jurisdição antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60005685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: 855e27d7-1334-4335-af16-557bfbdf73fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0333206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 222.734 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00689332022 50004088820254036181 50023185820224036181 50114886520254030000 50260490220224030000 50292604620224030000 689332022

PAUTA: 29/10/2025 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232 LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917 VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232 LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917 VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JORGE LUCAS BERNARDES NUNES, pela parte:AGRAVANTE: BRUNO KIOSHI TOMO TASHIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:42:08
Código de Controle do Documento: 572A8FC0-0AA5-44A3-89E6-598B2332630F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0333206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 222.734 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59848768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:42:08
Código de Controle do Documento: 572A8FC0-0AA5-44A3-89E6-598B2332630F